



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/09/2011 – ITEM 62

TC-000421/026/09

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2009.

Prefeito: Orlando Caleffi Júnior.

Períodos: (01-01-09 a 13-12-09) e (19-12-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Primo José Lucatelli.

Período: (14-12-09 a 18-12-09).

Advogados: Cássio Aparecido Maiochi, Rafael Ângelo Chaib Lotierzo e Vanessa Nunes de Viveiros.

Acompanham: TC-000421/126/09 e Expedientes: TC-000922/010/09, TC-001571/010/09, TC-000763/010/10, TC-027607/026/10 e TC-001088/010/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Conchal**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Araras – UR-10 elaborou o relatório de fls. 22/71, no qual consignou a existência das seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação estimada para o período; não estipulação na Lei de Diretrizes Orçamentárias de índice de correção da Dívida Mobiliária Refinanciada; deficiências nos critérios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

planejamento e execução orçamentários; inobservância dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00.

ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL – índices da área da saúde maiores do que os registrados na sua região de Governo e no Estado; percentual registrado para o Ensino Fundamental em 2009 abaixo daquele relativo ao ano de 2007.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – ausência de cobrança do ISS sobre a atividade cartorária.

RENÚNCIA DE RECEITAS – efetivação de ato de renúncia, sem demonstração do atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos da origem indicaram que a despesa educacional atingiu 28,73% da receita de impostos; após realização de glosas de despesas impróprias ao segmento¹, decaiu o índice do ensino global para 26,11%; dos recursos advindos do Fundeb despendeu 65,82% na remuneração do magistério; após a dedução de gasto inelegível, indicou a utilização de 95,87% da

¹ R\$ 1.060.347,63 – quadro demonstrativo de fl.33. Aplicação de recursos do Fundeb em segurança e saúde (Projeto "Cidade Digital"; aquisição de veículo com recursos do Fundo em utilização pelo Departamento de Promoção e Assistência Social; compra de lixeiras com preços superfaturados; compra de TVs; pagamento pela aquisição de ônibus não entregue; locação de brinquedos para comemoração da Semana da Criança; despesas diversas relativas a formaturas, aquisição de gás liquefeito de Petróleo; gastos diversos para Cozinha Piloto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

receita do Fundo no exercício; impropriedades no uso de recursos do Departamento de Educação.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 26,66% da receita de impostos; glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.2010.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – cumprimento da posição jurisprudencial da Corte; registro do passivo no Balanço Patrimonial.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA – obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,75%; incorreção no registro das transferências financeiras efetuadas ao Legislativo; previsão de realização de despesas em montante superior à arrecadação da receita, em prejuízo ao princípio da responsabilidade fiscal; emissão de alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – déficit orçamentário de 2009 elevou o resultado negativo de 2008.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – registro injustificado de valor negativo no grupo de contas do passivo; evolução do déficit financeiro; involução da ordem de 53,76% no resultado econômico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – inobservância do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e do artigo 42 da Lei nº 4.320/64.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS – montante repassado a entidades do Terceiro Setor em percentual 28,95% maior ao da média calculada.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

PESSOAL – Revisão Geral Anual praticada em desacordo com o inciso X, do artigo 37 da Carta Magna e artigo 90 da Lei Complementar nº 224/09.

RESULTADOS FISCAIS – aumento da Dívida Fiscal Líquida da ordem de 1,92% da Receita Corrente Líquida; Resultado Primário previsto na LOA inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – desatendimento do que estabelece o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 49,47% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte; cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas de anos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.558, de 26 de junho de 2008 (fls.696/697 do anexo IV).

A Fiscalização não constatou pagamentos indevidos durante o exercício (fichas financeiras de fls.698/709).

Após regular notificação (fl.73), os responsáveis, por seus advogados, ofereceram as alegações de defesa de fls.83/135, procurando justificar cada uma das falhas suscitadas na instrução, especialmente aquelas relacionadas às glosas das despesas com o setor educacional.

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, anotou que o déficit da execução orçamentária pode ser tolerado, sendo que os resultados econômico e patrimonial revelaram-se positivos. Consignou, ainda, a boa ordem no pagamento dos precatórios e concluiu pela aprovação da matéria.

O setor competente do Órgão Técnico, ao analisar as alegações de defesa referentes aos apontamentos relativos ao Setor Educacional, houve por bem acolher em parte os argumentos acerca das glosas efetuadas durante a instrução, indicando, com isso, a efetiva aplicação de 27,28% no ensino global, de 65,82% na remuneração do magistério, assim como a utilização de 95,87% dos recursos provenientes do Fundeb (fls.145/149).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à apreciação jurídica, caminhou no sentido da emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos.

Subsidiou o exame destes autos o Acessório nº 01, TC-421/026/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes abaixo elencados:

- TC-763/010/10 – remetido de forma anônima, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, no que concerne à utilização dos recursos provenientes do Fundeb.

- TC-1088/010/10 – versando sobre eventuais impropriedades na aquisição de lixeiras pelo Departamento de Educação.

Os assuntos contidos em tais expedientes foram abordados no tópico relativo à Aplicação no Ensino (item 2.2.1 – fls.31/41) do relatório da Fiscalização.

- TCs-922/010/09 e 1571/010/09 – pelos quais a Prefeitura de Conchal, por força das disposições da Resolução nº 43/01, do Senado Federal, informa a análise das condições legais para a contratação pelo Município de operação de crédito junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil, destinada à aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa Provias - Intervenções Viárias.

A UR-10 informou, no item 12.2 do relatório, que tal contratação não se efetivou no exercício em exame (fls.742 do Anexo IV).

- TC-27607/026/10 – pelo qual o Conselheiro Edson Simões, Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, encaminha denúncia anônima, remetida por equívoco àquela Corte, contendo documentos relativos a eventuais irregularidades na reforma de uma praça e de creche municipal, bem como no asfaltamento de ruas no Distrito Industrial, envolvendo os anos de 2009 e 2010.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura de Conchal**, relativa ao **exercício de 2009**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,75% - R\$ 314.697,46

Ensino Global: 27,28% **Magistério:** 65,82% **Fundeb:** 95,87%

Aplicação na Saúde: 26,66% **Dispêndios com Pessoal e**

Reflexos: 49,47% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Os pontos de relevância analisados no âmbito das contas relativamente aos Gastos com Pessoal, às Transferências de Duodécimos à Câmara, bem como às Despesas com Saúde foram cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne à Despesa Educacional, a Fiscalização indicou a utilização de 100% da receita oriunda do FUNDEB durante o exercício em apreço. Contudo, após glosas efetivadas durante a instrução, o índice decaiu para 95,87%.

Tais deduções, realizadas pela Fiscalização, foram analisadas pela Assessoria competente da Corte, que houve por bem acolher em parte as razões de defesa oferecidas², revertendo ao

² Despesas a serem incluídas: aquisição de lixeiras (R\$ 7.900,00), compra de televisores (R\$ 73.832,00) e aquisição de ônibus (R\$ 224.000,00) – total de R\$ 305.732,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cômputo dos cálculos o montante de R\$ 305.732,00 (fls.145/149). Tal procedimento, contudo, não ensejou qualquer alteração no percentual apurado na utilização dos recursos do aludido Fundo, que correspondeu a 95,87%.

A despeito disso, mesmo com as deduções efetuadas, referido índice superou os 95%, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494/07, sendo suficiente para dar guarida à aprovação da matéria.

Nesse contexto, a exemplo do decidido nos autos dos TCs-1640/026/08 e 533/026/09, tenho que a questão reclama recomendação à Municipalidade, no sentido da estrita aplicação dos recursos do Fundo nos termos da legislação de regência da matéria. Bem assim, a quantia residual deve permanecer em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09.

As prescrições legais relativas ao ensino global e ao magistério foram igualmente atendidas.

O déficit de 0,75% pode ser tolerado, considerando-se, ainda, os resultados econômico e patrimonial positivos, bem assim a ausência de reflexos potencialmente negativos e comprometedores da futura gestão. Outrossim, cabe alerta ao Administrador no sentido da busca do pleno equilíbrio entre receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recebidas e despesas realizadas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao item Precatórios, a UR-10 verificou o pagamento do Mapa Orçamentário incidente no exercício de 2008, os requisitórios de baixa monta de 2009 e mais de 10% do saldo advindo de anos anteriores, atestando o cumprimento dos mandamentos constitucionais e da posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria (demonstrativo de fl.43).

Vale registrar que as receitas decorrentes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e Royalties mereceram aplicação em conformidade com as disposições legais incidentes.

Oportuno, também, consignar que a suscitada ausência de cobrança de ISS sobre a atividade cartorária pode ser afastada, levando em conta a informação do Chefe do Executivo no sentido de que o Tabelionato de Notas de Conchal foi cobrado por processo administrativo nº 5229/2009, medida que, entretanto, não surtiu efeito. Diante disso, a Administração adotou providências por meio de ação judicial proposta junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 144.01.2009.00168-9, oportunidade em que se entendeu pertinente a apresentação dos livros para fins de lançamento do imposto devido. Noticiou, ademais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que se encontra em curso o processo inicial de fiscalização e lançamento tributário, não havendo, pois, que se falar em inércia da Administração a respeito.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios estabelecidos no ato de fixação e com obediência aos limites constitucionais.

Quanto aos demais tópicos analisados, tenho que as impropriedades levantadas pela Fiscalização não se revestem de gravidade bastante para comprometer a totalidade das contas e, ademais, as razões de defesa ofertadas pela origem foram hábeis para afastar alguns dos desacertos (Planejamento e Execução Física, Desempenho Operacional, Pessoal) e noticiar sobre outros a adoção de medidas corretivas. Assim, tais aspectos podem ser alvo de alerta à origem, com vistas a coibir reincidências.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Conchal**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e através de ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: aplicar os recursos advindos do Fundeb nos moldes disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realizadas, nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; cumprir a ordem cronológica de pagamentos; atentar para o disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00; dar atendimento às Instruções nº 02/08 desta Corte, quanto ao prazo para o envio de dados relacionados ao sistema Audesp.

Por derradeiro, determino o arquivamento dos expedientes TCs-763/010/10, 922/010/09, 1571/010/09 e 1088/010/10, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização e devidamente sopesados na análise destes autos.

O TC-27607/026/10 também deverá seguir ao Arquivo, tendo em vista a ausência de reflexos negativos no exercício financeiro das contas ora apreciadas e considerando, ainda, que o assunto já foi submetido ao Relator das contas de 2010, para verificação dos apontamentos relacionados àquele exercício.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro